



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 259/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 259/2025, do Executivo Municipal, dispõe sobre o Código de Obras e revogação de Leis especiais.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, o projeto promove a adequação e atualização da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, e tem por finalidade incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor, planos e políticas setoriais, além de consolidar as legislações concorrentes, e atualizá-lo face às legislações Estadual e Federal e normas técnicas posteriores, adequando-o para as necessidades atuais.

O Código de Obras é o instrumento que permite à Administração Municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações

O projeto soma 258 artigos mais os anexos, que promovem a adequação e atualização da Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1966 estabelecendo procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e estabelecendo taxas.

A viabilidade de estabelecer taxas em obras dentro do Código de Obras de Sorocaba, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias da Câmara Municipal é a responsável por analisar o impacto financeiro e econômico de tais medidas, motivo pelo qual a matéria foi submetida a esta Comissão para análise dos impactos econômicos, financeiros e orçamentários, bem como sua adequação à legislação vigente.

Quanto aos aspectos legais e Constitucionais a instituição de taxas pelo poder público deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 145, inciso II), no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso em análise, verifica-se que:

As taxas propostas têm base na prestação de serviços específicos, como análise e aprovação de projetos, vistorias e fiscalizações, conforme exige a legislação tributária.

Os valores a serem cobrados correspondem ao custo da atividade e não caracterize receita desvinculada da finalidade do serviço





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestado e tem como fundamento específico, cobrir custos administrativos da prefeitura relacionados à fiscalização e análise de projetos.

Assim, o projeto não gera impactos na arrecadação municipal nem afeta o equilíbrio financeiro do município, devendo apenas ser observados e estabelecidos critérios diferenciados para pequenas obras e empreendimentos de interesse social, de modo a não desestimular a regularização.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, no aspecto que cabe a esta comissão analisar, infere-se que o referido Projeto de Lei não concorre, portanto, para o aumento de despesa ou redução da receita do Município, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário, motivo pelo qual esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 03 de abril de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 03/04/2025 12:50

Checksum: **F76FC1A2FC5601F561F30307B4A82DDBE2FB4B394FC78FA0DAC98787D65A634E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/04/2025 13:36

Checksum: **66CBD2C7E4734FFD4E833AA2F9F6D8F8CC6171075A15EFBE0D902D09D439C84E**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 03/04/2025 13:39

Checksum: **F528E19677E4BD5E7E81BBA2D7A04F8B892CA8DF7328DD29D7EB06F9D5C84176**

